

3/12/1942

L.F.

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
ADJ 11/05/1943 Página 2073
COLAC nº 356-1

Levy L. B.

202

1a. TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 3.876 - S. PAULO

EMENTA - Conhecimento e não provimento. pagamento de cheques falsos. Responsabilidade do banco.

- - -

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 3.876, de S. Paulo, em que é recorrente o Banco de Comercio e Industria de S. Paulo e recorrido d. CAROLINA FERRAZ DO AMARAL NETA, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 3 de dezembro de 1942.

aa) - LAUDO DE CAMARGO, - Presidente
ANNIBAL FREIRE, - Relator.

- - -

L.F.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 3.876 - S. PAULO

RELATOR - O Sr. Ministro Annibal Freire

RECORRENTE - Banco do Comercio e Industria de S.PauloS/A.

RECORRIDO - D. CAROLINA FERRAZ DO AMARAL NETA.

- - - - -

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANNIBAL FREIRE - D. Carolina Ferraz do Amaral Neta moveu contra o Banco do Comercio e Industria de S.Paulo uma ação ordinária para receber do mesmo determinada importancia.

Alegou a autora que seu filho João Baptista Prado, recolhido á Casa de Saúde do Instituto Pasteur, onde falecêra em 1937, tinha naquêlo banco, em conta corrente, um saldo credor de Rs.68:020\$000.

Entretanto, em junho de 1931, Edgard Arantes Franco mandou passar, em seu favor e em nomê de João, uma procuração geral, e assim retirou daquêle estabelecimento no prazo de quinze dias, todo o saldo existente.

Em longa sentença, o Juiz julgou improcedente a ação. (folhas 76/43v.).

A parte vencida apelou e o Tribunal converteu o julgamento em diligencia para em primeira instancia se proceder a exame pericial no instrumento de procuração.

Posteriormente o Tribunal proferiu outra decisão, acentuando não se ter, no cumprimento do acórdão ^{obediência} ~~excluí~~ de ~~completam~~ as determinações nêle contidas. Assim, por ser a prova testemunhal fraca e a pericial imprestavel, negou provimento ao recurso para confirmar a conclusão da sentença recorrida. (fls.82/83v.).

Houve um voto vencido, o do sr. desembargador Toledo Fiza.

Opostos embargos, a 5a. Câmara do Tribunal recebeu os embargos para julgar a ação procedente. (fls.141v/142).

Declara o acórdão:

"Em casos como o dos autos, em que não
"ha culpa do suposto emissor, nem do sacado, ês-
"te deve suportar os prejuizos do pagamento do
"cheque falso, porque isto é um dos riscos de sua
"profissão, porque o pagamento é feito com seus
"fundos, porque o crime de falsidade foi contra
"êle dirigido e porque ao suposto emissor era im-
"possivel evitar que o crime produzisse seus efeit
"tos".

Rec. Ext. n° 3.876

- 3 -

O Banco do Comercio e Industria de S.Paulo intenta recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e d do n° 3 do art. 101 da Constituição, na alínea a, por ter o acórdão recorrido deixado de aplicar o Código Civil, na parte referente á culpa, e na alínea d, por invergencia com outros julgados dos Tribunais de Minas e do Distrito Federal.

O recurso foi arrazoado de fls.162/172 e de fls.177/179.

O sr. dr. Procurador da República, dr. Luiz Gallotti, proferiu substancioso parecer, com o qual se declarou de acôrdo o sr. dr. Procurador Geral, opinando pelo não conhecimento do recurso e, no caso de ser o mesmo conhecido, pelo seu não provimento.

3/12/1942

L.F.

1a. TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 3.876 - S. PAULOV O T O

O SR. MINISTRO ARNIVAL FREIRE - Conheço do recurso, com fundamento na alínea d do nº 3 do art. 101 da Constituição. O acórdão recorrido assentou a decisão na teoria do risco e são notórias as divergências dessa orientação com a resolvida ^{em} com arestos de outros tribunais.

No mérito, nego provimento ao recurso.

O acórdão não negou aplicação ao texto legal invocado. Resolveu o caso, de acôrdo com as circunstâncias especiais que o configuraram. Tratava-se de pagamento por meio de falsa procuração, falsidade verificada em processo criminal passado em julgado.

O estabelecimento que realizou pagamento por força de tal instrumento nulo deve suportar o onus d'ele resultante, por estar isto compreendido nos riscos de sua profissão, como o acentuou o acórdão recorrido.

- - -

3-12-42.
L.D.G.

1a. TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N° 3.876 - S. PAULO

V O T O .

O SR. MINISTRO CASTRO NUNES (Revisor): -
Sr. Presidente, do meu estudo chegara à conclusão de
que não devia conhecer do recurso. Entretanto, adiro
à conclusão do sr. Ministro Relator: conheço do recur-
so, pela letra "d" e lhe nego provimento.

- - -

3.12.42

208

1a. Turma

OBS.

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 3.876 - SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro PHILADELPHO AZEVEDO - Sr. Presidente, também conhece do recurso. E nego provimento; só atenuaria a responsabilidade do Banco, provada que houve concorrência de culpa por parte do correntista; mas, desde que os cheques são avulsos, estou de acordo com a conclusão do sr. Ministro Relator.

. . .

3. Dezembro. 1942
CNT.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N° 3.376 - SÃO PAULO

RECORRENTE: o Banco do Comercio e Industria de S.
Paulo S/Anônima;
RECORRIDA: D. Carolina Ferraz do Amaral Netta.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unanimemente.

Alípio Ribeiro de Aguiar
Subsecretário.